



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015906-56.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado LUCIANO ALVES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1015906-56.2023.8.26.0309 (Voto nº 4780)

APELAÇÃO DO AUTOR E DA RÉ – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Tarifa cobrada pela avaliação do bem – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo nº 958) – Seguro de proteção financeira (prestamista) e seguro auto – Configuração de prática abusiva (art. 39, inciso I, CDC) – Pactos conexos não evidenciam a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, do CDC) – Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972)– Nulidade – Repetição em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO e RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, apenas para condenar a ré a restituir a quantia total desembolsada de maneira dobrada.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pelo autor e pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 104/108 (fls. 120/133 e 138/147), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiaí, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser parcialmente reformada***, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto à ré (fls. 54/57), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: **a) tarifa de avaliação do bem** (fls. 123); **b) legalidade da cobrança dos seguros** (fls. 141) e **c) repetição do indébito em dobro** (fls. 128).

No que toca à **tarifa de avaliação do bem** (fls. 04 e 123), consensualmente pactuada entre as partes (fls. 54, item D.2), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

No caso dos autos, **o serviço de avaliação restou bem demonstrado às fls. 64/65**, não havendo, portanto, nenhuma abusividade nessa cobrança, lá constando os respectivos dados do veículo (fls. 64), bem como informações acerca de seu estado de conservação (fls. 65)

Assim, **a manutenção da cobrança dessa tarifa é medida de rigor**, até porque se o apelante reputava excessivo o preço cobrado, bastaria, no ato, tentar negociar tais exigências ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com a ré.

Quanto ao seguro de proteção financeira e o seguro auto (05/06 e 141), penso ser caso de **tomar por inválidas as cláusulas contratuais que preveem as suas cobranças** (fls. 54, item B.6), e, por consequência, **anular os pactos conexos** (fls. 59/61 e 62/63), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

"Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." (grifei)

Embora a inserção dessas coberturas não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Outrossim, a seguradora que constara da avença de fls. 54, item B.6 (**Zurich**) notoriamente atua em **parceria comercial** com a ré, circunstância que dá o exato tom do **viés impositivo** das contratações vinculadas, **não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao autor foi oportunizado o direito à escolha**.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira e do seguro auto**, determinando-se, por consequência, a restituição dos valores indicados às fls. 54, item B.6 (R\$ 3.466,66 e R\$ 2.060,20) que **já tenham sido eventualmente descontados**.

Quanto à repetição do indébito (fls. 128), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos** (fls. 54, item F.1 – “Data do 1º Vencimento: 18/05/2022”).

Como consequência lógica da nulidade de tais encargos contratuais, **incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais** (fls. 129), providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, ao passo que DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para **condenar a ré à restituição dos valores já cobrados a título de SEGURO PRESTAMISTA e SEGURO AUTO de forma dobrada**, devendo ser

atualizados desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil, **observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ordenados.**

Diante desse desfecho, mantenho o ônus da sucumbência tal como fora lançado na origem, ***majorando os honorários devidos à parte autora de 10% para 20% do valor da condenação***, ao passo que, ***em relação aos honorários devidos à ré***, em face do parcial sucesso do autor nesta sede recursal, ***não há que falar em majoração*** (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), devendo se observar ainda o acesso gratuito à Justiça que lhe fora deferido às fls. 32.

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR